



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016970-11.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados ANA DA SILVA PAES, CÉLIA FRANCISCA MACHADO JABUR, ELENA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), JACOB DE ARAUJO JUNIOR, JOÃO XISTO, JOÃO SOARES RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, LÍDIA DE ARAÚJO, MARCELO DE ARAÚJO, MARTA DE ARAUJO CRUZ, NILDA MARIA DE ARAUJO, NILVA APARECIDA DE ALCANTARA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, RENATA JABUR, TALES DE ARAUJO, VITOR JOSÉ RODRIGUES, JORGE JABUR (ESPÓLIO), JACOB DE ARAÚJO (ESPÓLIO) e DORACI ALVES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1016970-11.2014.8.26.0053

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ANA DA SILVA PAES, CÉLIA FRANCISCA MACHADO JABUR, ELENA DOS SANTOS, JACOB DE ARAUJO JUNIOR, JOÃO XISTO, JOÃO SOARES RIBEIRO, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, LÍDIA DE ARAÚJO, MARCELO DE ARAÚJO, MARTA DE ARAUJO CRUZ, NILDA MARIA DE ARAUJO, NILVA APARECIDA DE ALCANTARA RODRIGUES, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, RENATA JABUR, TALES DE ARAUJO, VITOR JOSÉ RODRIGUES, JORGE JABUR, JACOB DE ARAÚJO E DORACI ALVES DA SILVA

PERITO (TERCEIRO): JOÃO CARLOS CHAVES WESTPHAL

VOTO nº 20960

EMENTA

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Alegado erro de cálculo – Descabimento – Conta realizada pelo servidor do juízo que baseou-se naquilo que estava definido nos autos.

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Cumulação de juros de mora, remuneratórios e correção monetária – Possibilidade – Juros de mora e juros remuneratórios que estão previstos na sentença exequenda – Correção monetária decorre de lei e incidiria no cálculo do montante devido ainda que nada a este respeito contasse do título exequendo.
Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 692/700) interposto contra sentença de fls. 670/671, complementada às fls. 688/689, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apela a instituição financeira, sustentando, em síntese, que a credora Elena dos Santos havia sido excluída do cumprimento de sentença em razão do reconhecimento da litispendência. Diz que na planilha de cálculos estava incluído o valor referente à cota da credora Elena dos Santos e que houve indevidamente o levantamento

dessa cota-parte, correspondente ao montante de R\$ 52.010,60.

Pugna pelo provimento do recurso, com a devolução do valor indevidamente levantado.

Preparo realizado às fls. 701/702 e fls. 726/727.

Contrarrazões estão a fls. 706/708.

Convertido o julgamento em diligência, foi apresentado o laudo pericial e esclarecimentos às fls. 756/788 e fls. 821/822.

Manifestações às fls. 795/802 e fls. 828/833 (executado) e às fls. 814/815 e fls. 825/826 (credor).

É O RELATÓRIO.

Sem razão o recorrente.

A questão colocada nas razões recursais é o indevido levantamento de valores em nome da credora Elena dos Santos, que foi excluída do cumprimento de sentença em razão do reconhecimento de litispendência (fls. 340).

Convertido o julgamento em diligência, foi apresentado o laudo pericial de fls. 756/788, que apurou a insuficiência do depósito de fls. 211, no importe de R\$ 66.057,91, este que atualizado até a data do laudo alcançou o montante de R\$ 314.345,51, isto para novembro de 2024.

Após manifestação das partes, o perito judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 821/822, do qual se extrai o seguinte trecho:

“Ao contrário do alegado pelo Banco na impugnação de fls. 795/812, o Laudo NÃO incluiu a conta poupança n 15.000.689-4 nos cálculos (Fl. 764), bem como NÃO foi aplicado o Tema 677 do STJ (fl. 765).”

Em nova manifestação, o recorrente alegou excesso de execução, consubstanciado na capitalização dos juros remuneratórios e juros moratórios.

Pois bem.

No que toca à capitalização dos juros remuneratórios tem-se que o contrato de caderneta de poupança havido entre as partes trata de relação jurídica na qual mensalmente o saldo existente em conta é reaplicado, e é certo que referido saldo é

composto dos já aludidos juros e correção monetária, sendo indiscutível que a remuneração do capital constante da conta-poupança se integra ao principal e este total será a base para a incidência de novos juros, revelando-se nesse processo a capitalização que, no caso, é legítima e inerente ao contrato em questão.

Aliás, os juros de mora, remuneratórios e a correção monetária podem incidir de forma cumulativa no cálculo do montante devido. Tal se deve ao fato de que os juros de mora restaram previstos na sentença da Ação Civil Pública cuja execução se pretende. O mesmo deve ser reconhecido quanto aos juros remuneratórios, estes os quais passaram a constar do título exequendo após o julgamento de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público naqueles autos. Por fim, a correção monetária decorre de lei, e teria incidência ainda que nada a respeito deste tema tivesse constado daquela sentença.

Acrescente-se, ainda, estar muito claro nos autos que no tramitar da execução não houve qualquer decisão que modificasse o modo de cálculo dos juros moratórios com incidência sobre a correção monetária e os juros remuneratórios, outrossim, pretende o agravante, na verdade, alterar indevidamente os elementos da conta, situação que não se pode admitir.

Estabelecido isso, pode-se afirmar inexistir o excesso de execução alegado na manifestação de fls. 828/833, não se evidenciando erro material algum no cálculo apresentado pelo Sr. Perito Judicial que merecesse ser corrigido, pois, como dito, trata-se de elemento da conta, de encargo expressamente previsto para integrar o cálculo da dívida excutida, que no caso dos juros moratórios incidem sobre o montante do capital principal, repita-se, composto de correção monetária e de juros remuneratórios que a ele foram agregados.

Outrossim, deve ficar registrado não ser caso de aplicação de pena por litigância de má-fé como pleiteado nas contrarrazões, na medida em que as circunstâncias dos autos não confluem para o entendimento de que o agravante tenha se valido de conduta inadequada, ou se utilizado de expediente insidioso ao apresentar o recurso. Em verdade, nota-se ter agido aquele em exercício regular de direito, razão pela qual não seria adequado que por este proceder fosse sancionada.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos honorários recursais, destaque-se que a regra prevista no §11, do art. 85, do Código de Processo Civil se refere à possibilidade de majoração da verba honorária quando do julgamento de recurso pelo Tribunal.

Contudo, não houve prévia fixação de honorários na decisão recorrida, não havendo como aplicar aquela regra ao presente caso.

EDUARDO VELHO

Relator